



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490ª da Fundação do Povoado e
74ª de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2023.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº** 838/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 96/2022
AUTORIA: GUARACI SOUZA CASTRO
ASSUNTO: DENOMINA “NICOLAS RAFAEL DA SILVA” A QUADRA DE ESPORTES LOCALIZADA NA PRAÇA GENERAL EUCLYDES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, NO JARDIM COSTA E SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE SETEMBRO DE 2022
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº** 434/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 45/2023
AUTORIA: ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA, BASEADO EM MONITORAMENTO POR MEIO DE CÂMERAS DE VÍDEO, EM INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS (ILPI), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 15 DE MAIO DE 2023
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº** 528/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 61/2023
AUTORIA: ALLAN MATIAS BARBOZA DE SOUZA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO E PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTAM DEFICIÊNCIAS DE CARÁTER PERMANENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 12 DE JUNHO DE 2023
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

OBS.: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA AVENIDA DR. FERNANDO COSTA, 1096 - VILA COUTO, CUBATÃO - SP, 11510-310

Divisão Legislativa, 04 de setembro de 2023.



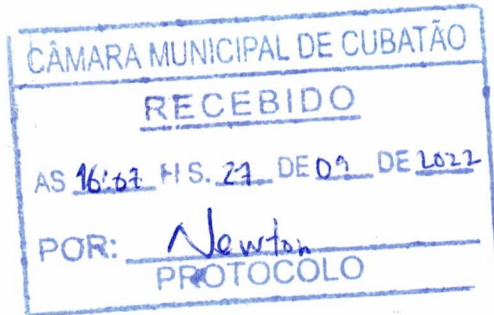
GABINETE VEREADOR
GUARÁ

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 96 /2022



DENOMINA “NICOLLAS RAFAEL DA SILVA” A QUADRA DE ESPORTES LOCALIZADA NA PRAÇA GENERAL EUCLYDES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, NO JARDIM COSTA E SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica denominada “NICOLLAS RAFAEL DA SILVA” a quadra de esportes localizada na Praça General Euclides de Oliveira Figueiredo, entre as Ruas Padre Bartolomeu de Gusmão, Benjamim Constant e Marechal Floriano Peixoto, no Jardim Costa e Silva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 27 de setembro de 2022.


GUARACI SOUZA CASTRO - GUARÁ
Vereador - PP

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
828/22	96/22	1	Newton



GABINETE VEREADOR
GUARÁ

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

Nicollas Rafael da Silva, era uma criança que sempre agregava alegria com sua presença. Nascido e criado no Jardim Costa e Silva, sempre brincou na quadra de esportes da Praça General Euclides de Oliveira Figueiredo. Nicollas adorava jogar futebol. Era um garoto sonhador, que era muito querido pelos Professores e pelos seus colegas na Unidade Municipal de Ensino Padre José de Anchieta, na Unidade Municipal de Ensino Estado de São Paulo e na Unidade Municipal de Ensino Celita Tertuliano. O seu sorriso contagiava todos os moradores do bairro.

Devido uma doença rara, ele nos deixou precocemente aos 10 anos de idade, mas marcou a vida das pessoas que o conheceram. A sua partida trouxe imensa tristeza ao Jardim Costa e Silva.

Diante do exposto, na forma regimental, apresento o presente Projeto de Lei visando denominar “**NICOLLAS RAFAEL DA SILVA**” a quadra de esportes localizada na Praça General Euclides de Oliveira Figueiredo, entre as Ruas Padre Bartolomeu de Gusmão, Benjamim Constant e Marechal Floriano Peixoto, no Jardim Costa e Silva, na expectativa de que, após a regular tramitação, seja aprovado pelos nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 27 de setembro de 2022


GUARACISOUZA CASTRO - GUARÁ
Vereador - PP



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fl. 21

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROC. Nº: 838/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 96/2022
AUTORIA: GUARACI SOUZA CASTRO - VEREADOR
ASSUNTO: DENOMINA “NICOLLAS RAFAEL DA SILVA” A QUADRA DE ESPORTES LOCALIZADA NA PRAÇA GENERAL EUCLYDES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, NO JARDIM COSTA E SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE SETEMBRO DE 2022.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor Vereador Guaraci Souza Castro, que “DENOMINA ‘NICOLLAS RAFAEL DA SILVA’ A QUADRA DE ESPORTES LOCALIZADA NA PRAÇA GENERAL EUCLYDES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, NO JARDIM COSTA E SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 18/19, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos vieram instruídos com certidão de óbito (fl. 09), manifestação da Prefeitura de Cubatão, informando tratar-se de imóvel sem denominação (fl. 14/16).

É o breve relatório.

PARECER

Com efeito, dispõe o art. 228 da LOM:

Art. 228. Na denominação de próprios e serviços públicos só poderão ser utilizados nomes de pessoas ilustres, já falecidas, exceto para próprios específicos, dentro da área de atuação de personalidades com premiação e reconhecimento internacional.

Parágrafo único. É vedada a alteração da denominação efetuada na forma do disposto no caput deste Artigo, quando instituída por Lei.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão Ms. 22

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Ainda o art. 18, inc. XVII, da LOM, autoriza ao Legislativo dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos:

Art. 18. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração

Visando aprimorar o Projeto, sugerimos **Emenda de Redação** à Ementa, nos seguintes termos:

DENOMINA 'NICOLLAS RAFAEL DA SILVA' O LOGRADOURO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Assim, em face do exposto, **com a Emenda apresentada**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2022.

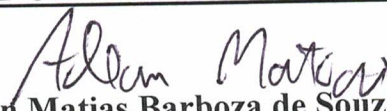
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

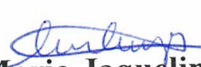

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator


Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente


Rafael de Souza Villar
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


Allan Matias Barboza de Souza
Presidente


Maria Jaqueline da Silva
Vice-Presidente


Sérgio Augusto de Santana
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 45 /2023

GERAL	PART.	CLASSE	FUNG.
<u>434</u> <u>2023</u>	<u>45</u> <u>2023</u>	<u>1</u>	<u>Lidia</u> <u>Victoria</u>

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de sistema de segurança, baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo, em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), no âmbito do município de Cubatão / SP e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 13h30 F.S. 15 DE 05 DE 2023

POR: Lidia Victoria
PROTOCOLO

Art. 1º As Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI - instituições governamentais ou não governamentais, destinadas à moradia coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar e com diferentes necessidades e graus de dependência, deverão possuir sistema de segurança baseado em monitoramento, por meio de câmeras de vídeo, com recurso de gravação de imagem, instaladas nas áreas externas e internas e nos acessos de entrada e saída de suas dependências e que possibilitem o monitoramento interno.

Art. 2º O sistema de monitoramento eletrônico e segurança destina-se à conservação da segurança do local, à prevenção de furtos, roubos, depredação e vandalismo e, também, à inibição de atos de violência, que ponham em risco a segurança dos idosos residentes em Instituições de Longa Permanência.

Art. 3º As câmeras deverão ser obrigatoriamente instaladas em áreas de uso comum de permanência dos idosos, com exceção de banheiros, vestiários e em ambientes de uso restrito, a fim de preservar a privacidade do indivíduo.

Art. 4º O equipamento de gravação, de que trata o artigo 1º, deverá funcionar de forma ininterrupta, e a gravação das imagens deverá ser mantida em arquivo pela instituição, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - As imagens serão protegidas, nos termos da legislação vigente.





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

Art. 5º É obrigatória a afixação de cartaz, visível e público, informando a existência do sistema de segurança previsto nesta Lei, nos ambientes em que o mesmo estiver instalado.

Art. 6º O não atendimento ao disposto na presente lei impedirá a autorização para funcionamento do estabelecimento ou será causa de cassação da licença, respeitados os procedimentos específicos adotados pelo órgão competente.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 19 de dezembro de 2022.

489º Ano da Fundação do Povoado

73º Ano da Emancipação Político Administrativa

ALESSANDRO OLIVEIRA
VEREADOR



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Política Administrativa

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem avançado, desde a Constituição de 1988, na questão dos cuidados com as pessoas idosas. Em 2003, a Lei nº 10.741, de 01 de outubro daquele ano, trouxe ao nosso ordenamento jurídico o “Estatuto do Idoso”, hoje chamado de “Estatuto da Pessoa Idosa”, conforme alteração trazida pela Lei nº 14.423/22.

O art. 2º do citado diploma estabelece que “a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Quando se fala em tais direitos fundamentais, os quais devem ser sempre assegurados por leis específicas, não se pode esquecer das pessoas idosas em maior estado de vulnerabilidade, as quais devem receber uma atenção maior do Estado e dos legisladores.

Dentro deste raciocínio, devem ser buscadas todas as formas que assegurem a dignidade e o conforto daqueles usuários de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), como são chamadas as instituições de caráter residencial, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas consideradas idosas, ou seja, com idade igual ou superior a 60 anos, que tenham ou não suporte familiar e em condições de liberdade, dignidade e cidadania, conforme definições constantes da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 502, de 27 de maio de 2021, Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

Dentro do nosso Município, tivemos em passado recente, casos que geraram grande repercussão na mídia, que culminaram com a intervenção do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário, trazendo ainda mais insegurança aos abrigados e seus familiares.

Por isso, a precaução que será obrigatória com a aprovação do presente Projeto de Lei, servirá para aumentar o conforto e a segurança das pessoas idosas, que ao longo de suas vidas escreveram suas histórias e agora esperam e tem direito à proteção da sociedade.

Para tanto, é apresentado tal Projeto de Lei, e conto com a sensibilidade dos demais pares para sua aprovação em Plenário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 19 de dezembro de 2022.

489º Ano da Fundação do Povoado

73º Ano da Emancipação Político Administrativa

ALESSANDRO OLIVEIRA
VEREADOR



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão fls. 13

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE SAÚDE.
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS
HUMANOS.

PROC. Nº: 434/2023

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 45/2023

AUTORIA: ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA - VEREADOR

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA, BASEADO EM MONITORAMENTO POR MEIO DE CÂMERAS DE VÍDEO, EM INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS (ILPI), NO ÂMBITO DO MUICÍPIO DE CUBATÃO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 15 DE MAIO DE 2023.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alessandro Donizete de Oliveira, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA, BASEADO EM MONITORAMENTO POR MEIO DE CÂMERAS DE VÍDEO, EM INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS (ILPI), NO ÂMBITO DO MUICÍPIO DE CUBATÃO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/11, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Às fls. 02-03, segue o texto do presente Projeto de Lei e às fls. 04-05, a Justificativa.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O art.1º do Projeto de Lei possui a seguinte redação:

‘Art. 1º. As Instituições de Longa Permanência para Idoso – ILPI – instituições governamentais e não governamentais, destinadas à moradia coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar e com diferentes



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

necessidades e graus de dependência, deverão possuir sistema de segurança baseado em monitoramento, por meio de câmeras de vídeo, com recurso de gravação de imagem, instaladas nas áreas externas e internas e nos acessos de entrada e saída de suas dependências e que possibilitem o monitoramento interno.'

Pois bem.

Inicialmente, entendo que a matéria é de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, I da Constituição Federal de 1988.

Quanto a forma, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911/RJ, sob repercussão geral (Tema 917), pela constitucionalidade de Lei, de origem parlamentar, que trata da instalação de câmeras de monitoramento em escolas, conforme Ementa abaixo transcrita:

'Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.' (grifei).

Ainda, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou improcedente a ADI nº 2113734-65.2018.8.26.0000, proposta em face de lei municipal que trata da instalação de câmeras de monitoramento de segurança em creches e escolas públicas municipais, conforme ementa abaixo transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2.018, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro das salas de aula – Ofensas à intimidade e à privacidade não configuradas – Monitoramento e armazenamento das imagens para consulta, se necessário, diante de caso específico, que não ofende a intimidade de alunos ou professores – Salas de aula que constituem espaço público, onde é desenvolvida atividade pública, que deve guardar respeito ao



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão fls. 15
Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

ordenamento jurídico, onde os que lá se encontram devem ter a mesma conduta, com ou sem monitoramento – Fator inibidor do aprendizado não verificado - Os direitos e garantias fundamentais podem ser relativizados, diante da necessidade de fiscalização e garantia da segurança envolvendo uma atividade pública de tamanha relevância - Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2113734-65.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/09/2018; Data de Registro: 26/09/2018)

Assim, entendo que é possível obrigar as Instituições de Longa Permanência para Idosos, do Poder Público Municipal ou por ele mantidas, a possuir o sistema de segurança descrito no art.1º, do Projeto de Lei, ainda que crie despesas para a Administração, pois o presente Projeto de Lei não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, a teor do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 878.911/RJ, (Tema 917).

No âmbito privado, já decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado pela possibilidade de instalação de câmeras de monitoramento, por exemplo, em agências bancárias, não havendo vício de iniciativa de lei proposta por parlamentar nesse sentido e por se tratar de matéria de interesse local, conforme ementa do julgado abaixo transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.384/2009. Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento reservado, bem com vídeo de monitoramento nas agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências - Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança - Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local) - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor - Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0318796-20.2010.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 29/02/2012; Data de Registro: 09/04/2012)



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão fl. 16

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

Nesse mesmo sentido:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 5.341/ 2012, DE CATANDUVA, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEOS NO ENTORNO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E LOTÉRICAS" - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO STF - INICIATIVA PARLAMENTAR - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA DE FONTE DE CUSTEIO, JÁ INSERIDA A FISCALIZAÇÃO NA ATIVIDADE ROTINEIRA NO MUNICÍPIO - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0242449-72.2012.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2013; Data de Registro: 11/06/2013)

Nesse sentido, entendo que a iniciativa parlamentar, por ser tratar de matéria de interesse local e destinada a fiscalização das entidades que cuidam de idosos no município de Cubatão, pode ser aplicada às instituições privadas do município.

Continuando, o art. 6º, informa que:

‘Art. 6º. O não atendimento ao disposto na presente lei impedirá a autorização para funcionamento do estabelecimento ou será causa de cassação da licença, respeitados os procedimentos específicos adotados pelo órgão competente.’

A meu ver, o dispositivo viola a separação dos poderes, na medida em que invade matéria tipicamente administrativa do Poder Executivo, que é a concessão de licenças e alvarás para funcionamento de estabelecimentos, conforme dispõe o art. 6º, XXIV da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, entendo que o art. 6º do presente Projeto de Lei é inconstitucional por violar o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual.

Assim, **sugiro seja suprimido o art. 6º do presente Projeto de Lei, renumerando-se os demais**”.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

Assim, em face do exposto, **com a Emenda Supressiva apresentada**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 03 de julho de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator


Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente


Sérgio Augusto de Santana
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE


Roniele Martins da Silva
Presidente

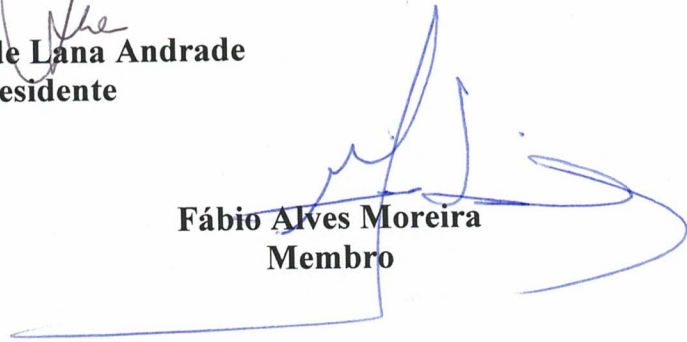

Allan Matias Barboza de Souza
Vice-Presidente


Alessandro Donizete de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS


Anderson de Lana Andrade
Presidente


Alexandre Mendes da Silva
Vice-Presidente


Fábio Alves Moreira
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

PROJETO LEI n.º 61/2023

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
528 2023	61 2023	1	Lidia Vitória

DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO E PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTAM DEFICIÊNCIAS DE CARÁTER PERMANENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º.

O laudo médico-pericial que atesta deficiências físicas ou intelectuais de caráter permanente de qualquer natureza, destinado à obtenção de benefícios previstos na legislação federal, estadual ou municipal, para pessoas com deficiência, terá validade por prazo indeterminado no âmbito do Município de Cubatão.

§1º. O referido laudo médico-pericial deverá ser emitido por profissional habilitado e conter informações detalhadas sobre a natureza e a extensão da deficiência permanente.

§2º. O laudo de que trata esta Lei poderá ser apresentado para as autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§3º. A apresentação do laudo de que trata esta lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção dos benefícios a que se refere o caput.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 16h11 H.S. 12 DE 06 DE 2023
POR: Lidia Vitória
PROTOCOLO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Político Administrativa*

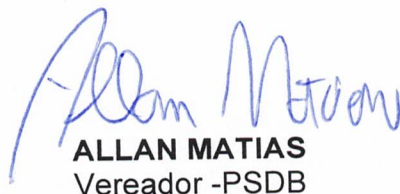
§4º. Os benefícios previstos na legislação municipal para pessoas com deficiência de caráter permanente incluem, mas não se limitam a isenções fiscais, acesso facilitado a serviços públicos e programas de assistência social e saúde.

§5º. O laudo deve constar o nome completo do paciente; número do CPF; a numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID -10) e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF); carimbo e número de registro do médico no conselho profissional e a condição de irreversibilidade da deficiência de qualquer natureza.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 01 de junho de 2023.


ALLAN MATIAS
Vereador -PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Político Administrativa*

Justificativa:

A promulgação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), representou um grande avanço para as pessoas com deficiência no Brasil. No entanto, muitas vezes, para ter acesso aos seus direitos e garantias, essas pessoas precisam apresentar laudos médicos recentes que atestem sua condição de saúde, mesmo nos casos em que as limitações são de caráter permanente e irreversível.

Tornar sem prazo de validade o laudo médico-pericial que ateste deficiências de caráter permanente para fins de obtenção de benefícios destinados à pessoa com deficiência previstos na legislação municipal contribuirá significativamente para a vida dessas pessoas e de seus familiares, pois facilitará situações cotidianas como matrículas em escolas e instituições para pessoas com deficiências, que exigem apresentação de laudo médico válido, além de outros direitos garantidos pela Constituição Federal que proporcionam bem-estar pessoal, social e econômico.

Muitas deficiências não possuem caráter passageiro ou intermitente.

Uma vez diagnosticadas, essas condições permanecerão por toda a vida, mesmo que haja melhorias na intensidade com que se manifestam. No cotidiano das pessoas com deficiências e de seus familiares, uma das dificuldades

flores



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Político Administrativa*

na busca de seus direitos ou benefícios permitidos por lei reside na exigência de laudo que comprove a existência da deficiência, emitido recentemente por médicos especialistas.

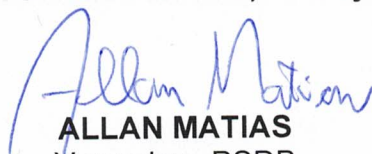
Entre as reclamações observadas pelos familiares e por entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, está a exigência, por parte de empresas e órgãos públicos, de laudo atual a cada vez que se busca um direito.

Isso demanda agendamento médico, perda de dia de trabalho ou atividade, deslocamento e gastos muitas vezes desnecessários.

O objetivo da presente iniciativa é desburocratizar o acesso aos benefícios legais aos portadores de deficiência de caráter permanente, no Município de Cubatão, tornando o laudo médico-pericial um documento com validade também permanente, extinguindo renovações desnecessárias, que tornam a vida do Munícipe portador de deficiência com mais adversidades, que devem ser eliminados pelo Poder Público.

Assim, nos termos acima expostos, apresento o seguinte Projeto de Lei e conto com a sensibilidade dos Nobres Pares para que possamos aprovar o mesmo com a maior brevidade possível.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 01 de junho de 2023.


ALLAN MATIAS
Vereador - PSDB



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 10

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE SAÚDE.
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS
HUMANOS.

PROC. Nº: 528/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 61/2023
AUTORIA: ALLAN MATIAS BARBOZA DE SOUZA - VEREADOR
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO E PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTAM DEFICIÊNCIAS DE CARÁTER PERMANENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 12 DE JUNHO DE 2023.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Allan Matias Barboza de Souza, que “**DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO E PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTAM DEFICIÊNCIAS DE CARÁTER PERMANENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/08, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os dispositivos do presente Projeto de Lei têm origem no Poder Legislativo por proposição do Ilustre Vereador Allan Matias Barboza de Souza.

A Constituição Federal conferiu ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local no art. 30, inc. I, *in verbis*:

‘Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;’

Considerando que se trata de regramento quanto ao prazo de validade e aceitação de laudo médico pericial de munícipes com deficiência permanente, a matéria é de reserva ao Município, restando ao nobre Edil



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Jfs. 11

verificar a quem a Lei Orgânica atribuiu a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

E sobre o tema José Afonso da Silva ensina:

'A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa.

Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.'

No caso concreto, como se vê, a proposição visa criar o imperativo legal para o aceite de laudo médico pericial produzido para atestar que o paciente possui deficiência de caráter permanente, cuja existência da patologia seguirá por toda a vida, evitando que o beneficiário seja onerado em ter que procurar um profissional médico para expedição de novo laudo, em todas as ocasiões em que necessitar provar fazer jus a benefícios fiscais ou legais.

A determinação legal pretendida, a princípio, não reflete no aumento de custo ao erário, tendo em vista que cria exclusivamente a obrigação aos órgãos públicos e instituições privadas de aceitar laudo médico pericial, com prazo de validade indeterminado, feito por iniciativa e às expensas da pessoa com deficiência, que atestam esta condição de natureza permanente.

Cabe destacar ainda que objetivo análogo já foi consolidado, conforme preceitua a Lei Federal nº 13.726 de 08 de outubro de 2018.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo, e está redigida em regulares formas”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2023.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão *pl. 12*

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e

74º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE

Roniele Martins da Silva
Presidente

Allan Matias Barboza de Souza
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS

Anderson de Lana Andrade
Presidente

Alexandre Mendes da Silva
Vice-Presidente

Fábio Alves Moreira
Membro